# DELIBERAÇÃO AC01 - 1597/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16794/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1550438 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA |
| **JURISDICIONADOS** | : WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI<br>SILVIO CÉSAR MALUF |
| **INTERESSADA** | : COMATRA VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP |
| **VALOR** | : R$ 1.928.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRONICO – AQUISIÇÃO DE VIATURAS AUTO BOMBA TANQUE – AUSENCIA DE DOCUMENTO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

O procedimento licitatório é irregular diante da ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas dos licitantes, tendo em vista a infringência da Lei de Licitações, ensejando aplicação de multa.

A formalização do contrato é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

A execução financeira é regular, devidamente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e comprovante de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas objeto do contrato, consoante as Normas Gerais de Direito Financeiro.

A remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 056/2014, diante da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e a **regularidade** da formalização do Contrato e da execução financeira, referente ao Contrato nº 059/2014, celebrado entre a Secretaria De Estado De Justiça E Segurança Pública e Comatra Veiculos E Equipamentos Ltda – EPP, com imposição de **multa** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silvio

César Maluf, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira, e **multa** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 056/2014, do Contrato nº 059/2014 e da execução financeira, celebrado entre a Secretaria De Estado De Justiça E Segurança Pública e a empresa Comatra Veiculos E Equipamentos Ltda - EPP, tendo como objeto aquisição De Quatros Viaturas Auto Bomba Tanques (Abt), Para Atender As Necessidades Do Corpo De Bombeiro Militar De MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-13331/2017, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 056/2014), correspondente à 1ª fase, pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 059/2014) e da execução financeira, correspondentes à 2ª e 3ª fase e aplicação de multas ao responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos referentes à 1ª FASE.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ª PRC-7093/2018 manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da prestação de contas da execução financeira do contrato, e aplicação de multas ao responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos referentes à 1ª FASE.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico, da formalização do Contrato e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 056/2014 que apesar de estar de acordo com a Lei 10.520/2002, este encontra-se **irregular, pois, sua documentação está incompleta e não atende as** normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Em função da análise técnica realizada, a 3ª Inspetoria de Controle Externo intimou o Senhor José Carlos Barbosa (o INT-5794/2017), conforme consta à peça digitai nº 22 que traz os seguintes questionamentos documentos E/Ou Informações

que não constam dos autos:

> Certidão Negativa de Débito com o INSS da empresa vencedora;
>
> - Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS da empresa vencedora;
>
> - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa vencedora.

Em resposta à intimação, o senhor José Carlos Barbosa compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 24.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, restando pendente de regularização a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Impõe-se ressaltar que a partir da edição da Lei n. 12.440 de 07 de julho de 2011, todas as empresas que pretenderem participar de licitações públicas terão que apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho:

> **Art. 642-A**. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

O citado dispositivo legal, além de instituir a CNDT, alterou, também, a Lei n. 8.666/93, em seus artigos 27 e 29, estabelecendo a obrigatoriedade da apresentação da CNDT pelas empresas licitantes como requisito de habilitação.

A documentação pertinente à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for à modalidade adotada, após o advento da Lei n. 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,
>
> exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I — habilitação jurídica;
>
> II — qualificação técnica;
>
> III — qualificação econômico-financeira;
>
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)**
>
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**,** vejamos:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
>
> (...)
>
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)"

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> "EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO"
>
> É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
>
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
>
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). ("TCE-MG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012").

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Ante o exposto, até o presente, resta claro que o procedimento licitatório, encontra-se irregular, tendo em vista a infringência dos arts. 27 e 29 da Lei de Licitações, diante da ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em infringência também à Instrução Normativa nº 035/2011.

Assim, concluo que, em regra, a CNDT deverá SEMPRE ser exigida, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, **independentemente** do objeto da contratação e da modalidade, isto é, em quaisquer tipos de procedimentos licitatórios e contratações da Administração Pública.

No que concerne ao Contrato nº 059/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, consoante disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e comprovante de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, conforme quadro abaixo:

| Especificação | Valor R$ |
|---|---|
| Valor da contratação | 1.928.000,00 |
| Total das Notas de Empenho | 1.928.000,00 |
| Total das Notas de Anulação de Empenho | (-) 0,00 |
| Total de Empenhos válidos | **1.928.000,00** |
| Total dos Comprovantes Fiscais | **1.928.000,00** |
| Total de Pagamentos | **1.928.000,00** |

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, isto é, **fora** do **prazo** estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1].

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos** no **prazo regimental** para análise deste Tribunal de Contas, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 056/2014), celebrado entre a Secretaria De Estado De Justiça E Segurança Pública e a empresa Comatra Veiculos E Equipamentos Ltda - EPP, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 059/2014, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silvio César Maluf, Ex-Secretário De Estado De Justiça E Segurança Publica, portador do

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1.3. – Execução Do Contrato
1.3.1. Contratos em geral
A) Prazo: A.2) até 15 (quinze) dias úteis.

CPF n° 044.450.608-01, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, Ex-Secretário De Estado De Justiça E Segurança Publica, portador do CPF n° 179.756.207-00, **em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada**, com fulcro no artigo 42, inciso IX, artigo 44, inciso I, e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização contratual e execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.GDH
SETAC.ASC-LMS/DSSM